

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada uma colecção de moedas comemorativas do Ano Internacional do Deficiente, constituída por 2 moedas metálicas de valores faciais de 25\$ e 100\$.

2 — Dos lucros da amoeção reverte para o Ministério dos Assuntos Sociais a importância de 50 000 contos, destinada à criação de programas de reabilitação de deficientes.

As moedas dos respectivos valores faciais serão cunhadas segundo as características técnicas definidas nos Decretos-Leis n.ºs 847/76, de 15 de Dezembro, 534/77, de 30 de Dezembro, 519-R/79, de 28 de Dezembro, e 299/80, de 16 de Agosto, que se resumem:

Moeda de 25\$ — liga de 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 28,5 mm; peso: 11 g; tolerância no título: $\pm 1,5$ %, e no peso: ± 2 %; bordo serrilhado;

Moeda de 100\$ — liga de 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 34 mm; peso: 16,5 g; tolerância no título e no peso: $\pm 1,5$ %; bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — Os desenhos dos aversos apresentam no centro do campo o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição do respectivo valor facial em algarismos: 25\$ e 100\$.

2 — Os reversos ostentam a legenda circular comum, na orla superior «Ano Internacional do Deficiente 1981» em 2 linhas e na orla inferior «Trabalho-Reabilitação».

No campo, os desenhos são:

Na moeda de 25\$ — a efígie de Jacob Rodrigues Pereira interrompendo a legenda na orla inferior e, à direita, o seu nome e as eras «1715-1780» em 5 linhas;

Na moeda de 100\$ — a efígie de António Feliciano de Castilho interrompendo a legenda na orla inferior e, à esquerda, o seu nome e as eras «1800-1885» em 6 linhas.

Art. 3.º É autorizada a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., a cunhar, até aos limites de 2 000 000 e 1 000 000, respectivamente, a moeda comemorativa do Ano Internacional do Deficiente, dos valores faciais de 25\$ e 100\$.

Art. 4.º As moedas criadas por este decreto-lei têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 2000\$ ou 4000\$, conforme os casos, em moedas de 25\$ ou 100\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 354/82

de 4 de Setembro

A modalidade desportiva de hóquei em patins, praticado em Portugal desde 1922, é um dos desportos pelo qual os Portugueses têm mostrado grande entusiasmo e em cuja prática bastantes atletas se têm distinguido, tendo mesmo as selecções nacionais, a partir de 1947, atingido posição de grande notoriedade ao saírem vencedoras em largas dezenas de provas internacionais, nomeadamente nos campeonatos do mundo e nas taças das nações.

Estas circunstâncias, ligadas aos factos de, neste ano de 1982, passarem 60 anos sobre o início da prática da modalidade em Portugal, de se ter realizado em território nacional o XXV Campeonato Mundial de Hóquei em Patins e de a equipa portuguesa se haver consagrado campeã mundial, justificariam, só por si, que se assinalasse aquela importante realização desportiva com uma emissão de moedas correntes comemorativas, o que já era, de há tempo, intenção do Governo, agora concretizada.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada uma colecção de moedas comemorativas do XXV Campeonato Mundial de Hóquei em Patins, constituída por 4 moedas metálicas de valores faciais de 1\$, 2\$50, 5\$ e 25\$.

2 — As moedas dos respectivos valores faciais serão cunhadas segundo as características técnicas definidas nos Decretos-Leis n.ºs 545/80, de 17 de Novembro, para as moedas de 1\$, 45 120, de 12 de Julho de 1963, para as moedas de 2\$50 e 5\$, e 847/76, de 15 de Dezembro, 534/77, de 30 de Dezembro, e 519-R/79, de 28 de Dezembro, para a moeda de 25\$, que se resumem:

Moeda de 1\$ — liga latão-níquel: 79 % de cobre, 20 % de zinco e 1 % de níquel; diâmetro: 18 mm; peso: 3 g; tolerância no título e no peso: $\pm 1,5$ %; bordo não serrilhado;

Moeda de 2\$50 — liga cuproníquel: 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 20 mm; peso: 3,5 g; tolerância no título e no peso: $\pm 1,5$ %; bordo serrilhado;

Moeda de 5\$ — liga cuproníquel: 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 24,5 mm; peso: 7 g; tolerância no título e no peso: $\pm 1,5$ %; bordo serrilhado;

Moeda de 25\$ — liga cuproníquel: 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 28,5 mm; peso: 11 g; tolerância no título: $\pm 1,5$ %; e no peso: ± 2 %; bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — Os desenhos dos aversos apresentam no centro do campo o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição do respectivo valor facial em algarismos: 1\$, 2\$50, 5\$ e 25\$.

2 — Os reversos ostentam a legenda circular comum, na orla inferior «Mundial Hóquei» e na parte superior a inscrição abreviada da era «82» em linha.

No campo, os motivos representados são:

Na moeda de 1\$ — jogador em posição de arranque;

Na moeda de 2\$50 — jogador em posição de passe;

Na moeda de 5\$ — jogador em posição de remate;

Na moeda de 25\$ — guarda-redes em posição de defesa.

Art. 3.º É autorizada a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., a cunhar, até ao limite de 8 000 000, a moeda agora criada, no limite de 2 000 000 por cada um dos valores faciais fixados.

Art. 4.º Estas moedas, embora comemorativas, têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 500\$ em moedas de 1\$, 2\$50 e 5\$ ou mais de 2000\$ em moedas de 25\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 196/82

De harmonia com o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — É fixado em 60\$ o preço de venda ao público da marca de tabaco *Gauloises Long Size*, manufacturado no continente para consumo neste território, com as seguintes características:

Tipo de cigarro — filtro;

Tipo de embalagem — mole;

Número de cigarros/maço — 20;

Comprimento do cigarro — 80 mm;

Tipo de filtro — normal.

2 — As condições de comercialização serão idênticas às estabelecidas no Despacho Normativo n.º 40/82, de 10 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 13 de Agosto de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 847/82

de 4 de Setembro

Mantendo-se os condicionalismos que determinaram os preços das algas agarófitas e carragínófitas na safra de 1981:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 504/80, de 20 de Outubro, o seguinte:

1.º Os preços das plantas marinhas industrializáveis serão, no continente e durante a safra de 1982, os seguintes:

A) Algas agarófitas (a)

Qualidades	Limites das impurezas — Porcentagens	Preço por quilograma (b)	
		De compra aos apanhadores	De venda à indústria
1.ª	De 0 até 10	55\$00	59\$00
2.ª	De mais de 10 até 20	43\$00	47\$00
3.ª	De mais de 20 até 35	34\$00	38\$00
4.ª	De mais de 35 até 50	27\$00	31\$00

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria da ágar-ágar, incluindo a francelha mansa.

(b) A diferença entre os preços de venda à indústria e os preços de compra aos apanhadores resulta da margem a cobrar pelos concentradores (4\$/kg).

B) Algas carragínófitas

Espécie	Preço por quilograma (a)	
	De compra aos apanhadores	De venda à indústria e para exportação
<i>Chondrus crispus</i>	15\$00	22\$50
<i>Gigartina</i>	20\$00	27\$50

(a) A diferença entre estes preços (7\$50/kg) resulta da margem a cobrar pelos concentradores.

2.º Os preços de venda à indústria e para exportação fixados no número anterior entendem-se para algas entregues à porta dos armazéns dos concentradores em fardos atados com arame.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas e carragínófitas a fornecer pelos concentradores é de 20 %.

4.º É revogada a Portaria n.º 857/81, de 25 de Setembro.

5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 17 de Agosto de 1982. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio.